DELIBERAÇÃO AC00 - 3369/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7051/2013/001
PROTOCOLO	: 1893783
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
RECORRENTE	: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – MULTA – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO – SÚMULA N. 84 TCE/MS – REGULARIDADE DO ATO – REDUÇÃO DE MULTA – PARCIAL PROVIMENTO.

O encaminhamento de documentos capazes de elidir as irregularidades, que comprovam que os estágios de execução da despesa, empenho, liquidação e pagamento da obrigação assumida foram cumpridos, possibilita a reforma da decisão para declarar a regularidade da execução financeira, reduzindo-se a multa pela remessa intempestiva de documentos, considerando o efeito pedagógico da sanção e o entendimento da Súmula nº 84 desta Corte.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar parcial provimento** ao Recurso Ordinário interposto por **Márcio Faustino de Queiroz**, Ex-Prefeito Municipal de Bandeirantes/MS, para o fim de reformar a **Decisão Singular n° 7393/2017**, prolatada nos autos nº TC/7051/2013, no sentido de: **alterar** seu item "II", conferindo julgamento pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo 018/2013, celebrado entre o Município de Bandeirantes e a empresa USIMIX Ltda haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; e **reduzir** a multa aplicada ao recorrente pelo item "III" do *decisum*, de **50 (cinquenta) UFERMS para 20 UFERMS**, em razão da aplicabilidade do enunciado sumular nº 84 desta Corte de Contas ao caso em concreto.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se os autos do recurso ordinário interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Bandeirantes, Sr. Márcio Faustino de Queiroz (CPF/MF n° 653.297.161-87), contra a Decisão DSG - G.JD - 7393/2017, proferida nos autos do processo TC/7051/2013, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n° 1597, do dia 31 de julho de 2017, que assim deliberou:

> *(...) I – Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 011/2013 e da formalização do contrato nº 018/2013, celebrado entre o Município de Bandeirantes e a empresa USIMIX Ltda., nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, I "a" e II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;*
>
> *II – pela IRREGULARIDADE da execução financeira, com base nos arts. 59, III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;*
>
> *III - pela aplicação de MULTA equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Márcio Faustino de Queiroz, responsável, portador do CPF nº 653.297.161-87, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 42,I e IX e 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;*
>
> *IV – pela concessão do PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC/MS, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;*

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149 a 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA), por meio da análise ANA - DFEAMA - 752/2019, manifestou-se pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo seu não provimento.

Por sua vez, o Parecer do Ministério Público de Contas, através do PAR - 4ª PRC - 10048/2019, opina pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Ordinário, a fim de declarar a regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato n. 018/2013 e diminuir a multa imposta ao Recorrente.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Pela análise do recurso interposto, houve observância aos artigos 66 a 69 da Lei Complementar n° 160/2012, sendo o mesmo tempestivo e cabível.

Alega o recorrente, em síntese, que a multa deve ser arbitrada com razoabilidade e proporcionalidade, atenuando-se ao ordenador a sua dependência das atribuições funcionais dos servidores do Município e sua impossibilidade de estar presente em todos os atos da Gestão, aplicando-se ao caso o artigo 80 do Decreto Lei 200/67, bem como a Sumula TC n º 64 c/c Súmula 83. Colaciona aos autos nesta oportunidade, a cópia das notas fiscais nº 2711 e 2860, juntamente com a ordem de pagamento, no valor de R$ 1.287,70, e o comprovante do depósito. Ao final, pugna pela exclusão da multa aplicada.

Em que pese os documentos juntados aos autos pelo recorrente se tratarem de dados que já existiam a época dos fatos, mas mesmo assim não foi encaminhado a esta Corte, entendemos que deve haver mitigação ao rigor da exigência de comprovação de que não houve desídia ou culpa da parte na não obtenção do documento no processo originário, em razão dos princípios do formalismo moderado, da oficialidade e, principalmente, da verdade material ou real.

Neste sentido, devem-se permitir procedimentos e formas processuais mais simples e flexíveis, com a possibilidade de apreciação de todos os fatos e provas, a qualquer tempo, fase processual e instância.

São admitidos, do mesmo modo, o requerimento de diligências e informações úteis e necessárias à investigação da real verdade dos fatos e a revisão de atos, a fim de se garantir uma decisão justa, em nome do interesse público, sem que com isso haja ofensa à segurança jurídica.

Sobre o princípio da verdade material, eis a lição de Celso Antônio Bandeira De Mello:

> *Consiste em que a **administração**, ao invés de ficar adstrita ao que as partes demonstrem no procedimento, **deve buscar aquilo que é realmente verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado**, como bem o diz Hector Jorge Escola. Nada importa, pois, que a parte aceite como verdadeiro algo que não o é ou que negue a veracidade do que é, pois no procedimento administrativo, **independentemente do que haja sido aportado aos autos pela parte ou pelas partes, a administração deve sempre buscar a verdade substancial**. (BANDEIRA DE MELLO, 2011, p. 306). (grifei e destaquei)*

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles ratifica o pensamento de Bandeira de Mello:

> O princípio da verdade material, também denominado de liber*dade na prova,* ***autoriza a administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade julgadora*** *ou processante tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal. Enquanto nos processos judiciais o Juiz deve cingir-se às provas indicadas no devido tempo pelas partes,* ***no processo administrativo a autoridade processante ou julgadora pode, até o julgamento final, conhecer de novas provas****, ainda que produzidas em outro processo ou decorrentes de fatos supervenientes que comprovem as alegações em tela. (MEIRELLES, 2011, p. 581) (grifei e destaquei)*

Desta feita, a capacidade investigativa, em função da busca da verdade material, possibilita a recepção de documentos que indicam a regularidade das contas a serem analisadas.

Ademais, este vem sendo o posicionamento adotado por esta Corte de Contas, conforme se verifica em atualizada jurisprudência. Senão vejamos:

> *EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO –PROCEDIMENTO LICITATÓRIO IRREGULAR – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – MULTA – RAZÕES – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA – MONTANTE PROPORCIONAL À INFRAÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL.****O Princípio da Verdade Material autoriza o administrador a perseguir a verdade real, ou seja, aquela que resulta efetivamente dos fatos que a constituíram, e, desta forma, a juntada de documentos hábeis capazes de afastar parte das impropriedades detectadas motiva o provimento parcial do recurso para reduzir a multa imposta proporcionalmente à impropriedade afastada** *(AC00 - 1079/2019, Processo TC/19066/2014/001, Cons. Waldir Neves Barbosa, data 07/05/2019)*

> *EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – PARECER PRÉVIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – CONHECIMENTO – RAZÕES RECURSAIS – SUPERVENIÊNCIA DE NOVOS DOCUMENTOS CAPAZES DE ALTERAR A DELIBERAÇÃO –* ***PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL*** *– IRREGULARIDADES SANADAS – PROCEDÊNCIA – EMISSÃO DE NOVO PARECERPRÉVIO – CONTAS REGULARES.* ***A superveniência de novos documentos, capazes de alterar deliberação objeto de Pedido de Revisão, sanando integralmente as irregularidades*** *motivadoras da emissão de parecer prévio desfavorável às contas anual de governo, enseja, em atenção ao principio da verdade material, a sua rescisão para emissão de novo parecer prévio favorável à aprovação das contas, tornado sem quaisquer efeitos jurídicos o anterior. (AC00 -2010/2018, Processo TC/10576/2014, Cons. Relator Flávio Kayatt, data 20/07/2018)*

Nesta perspectiva, a documentação juntada aos autos referente à execução contratual, comprova que os estágios de execução da despesa, empenho, liquidação e pagamento da obrigação assumida; foram cumpridos, atendendo ao que dispõe a Lei 4.320/64, em especial os art. 58, art. 62 e art. 63 da referida norma legal.

Destarte, restando demonstrada com a superveniência de novos documentos que estes foram capazes de elidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, conclui-se pela procedência do pedido para julgar legal e regular a terceira fase da contratação pública.

No que tange a remessa intempestiva dos documentos referentes à execução financeira, verifica-se que o contrato administrativo n° 018/2013 teve como data de referência 24/10/2013, cujo prazo limite para protocolo era 14/11/2013. Entretanto, a remessa foi realizada na data de 05/10/2015, não atendendo assim ao prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, da Instrução Normativa TC/MS nº 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época.

Sob o prisma jurídico, a multa aplicada esta adequada e tem fundamento legal. Todavia, constata-se que existem vários processos análogos em que o recorrente foi condenado ao pagamento de multa por intempestividade (Vide TC/16406/2013, TC/16148/2014, TC/8319/2013, TC/19452/2014, dentre outros). Assim, levando-se em apreço a regularidade da contratação, pode-se aplicar o teor da Súmula TC/MS nº 84, para reduzir o quantum da penalização:

> *"**Merece provimento recurso** que pede a reconsideração de decisão cominatória de multa considerada excessiva pelo recorrente, **com a redução de seu valor, tendo em vista igual penalização em outros processos análogos, a menor gravidade** da infração e a condição financeira do recorrente devidamente comprovada".*

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

1 - **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto por Márcio Faustino de Queiroz (CPF/MF n° 653.297.161-87), Ex-Prefeito Municipal de Bandeirantes/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa nº 76/2013;

2 - No mérito, dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, para o fim de reformar a Decisão Singular n° 7393/2017, prolatada nos autos nº TC/7051/2013, no sentido de:

2.1 – **Alterar** seu item "II", conferindo julgamento pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo 018/2013, celebrado entre o Município de Bandeirantes (CNPJ n° 03.501.491/0001- 42) e a empresa USIMIX Ltda (CNPJ n 02.510.937/0001-32) haja vista que os atos praticados atenderam as dispo-

sições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; e

2.2 – **Reduzir** a multa aplicada ao recorrente pelo item "III" do *decisum*, de **50 (cinquenta) UFERMS para 20 UFERMS**, em razão da aplicabilidade do enunciado sumular nº 84 desta Corte de Contas ao caso em concreto.

3 – **INTIMAR** aos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador- Geral de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

SET.AC.LBA/dssm